



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.069 - MA (2011/0017583-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADO : RENATA DE CAROLL C. D'ANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.069 - MA (2011/0017583-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADO : RENATA DE CAROLL C. D'ANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 637-640, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese, que:

Concessa venia, com tal entendimento não há que se concordar no que tange a natureza jurídica das parcelas descontadas, ao perceber que a diferença URV perdeu o caráter de reajuste salarial e passou a compor reparação de dano econômico **a partir do momento em que o pagamento somente se fez com a intervenção judicial, de modo que assim passou a configurar indenização**

(...)

Dessa forma, as verbas de natureza indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial. Ou seja, não dá razão pois à incidência do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias (fl. 648, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.069 - MA (2011/0017583-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.4.2011.

A irresignação não merece prosperar, pois constato, pela leitura do Agravo Regimental, que a agravante retorna a esta Corte com os mesmos temas apostos no seu Recurso Especial.

Logo, a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Conforme o *decisum* impugnado, observo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "as verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV (...) ÍNDICE DE 11,98% NATUREZA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

É entendimento assente nesta Corte, que os valores recebidos em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, advinda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV (...) – NATUREZA REMUNERATÓRIA (...)

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ÍNDICE DE 11,98%. URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). MATÉRIA PACIFICADA.

(...)

3. É entendimento firme nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, mas sim caráter salarial, pois incorporam-se ao patrimônio do servidor. Precedentes: AgRg no Ag 1.285.786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 31.5.2010; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 13.3.2009; RMS 27.582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 9.3.2009; RMS 27.338/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 19.3.2009; EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dje 14.4.2009; AgRg no RMS 27.335/RS, Rel. Min. Francisco Falcão; DJe 1º.12.2008; RMS 19.088/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.4.2007, p. 330.

Embargos de declaração rejeitados.

(EdCl no AgRg no RMS 27.332/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS PAGAS A TÍTULO DE URV.

(...)

3. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido, porém não provido.

(RMS 27.340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. (...)

1. *As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.* (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

(...)

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. (...)

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.* Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007.

(...)

(RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. (...)

1. *Os valores recebidos por servidor público pelo pagamento de diferenças da URV tem caráter remuneratório, motivo por que sobre essas quantias incide o imposto de renda e a contribuição previdenciária correspondente.*

(...)

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) DIFERENÇA DA URV (11, 98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

(...)

II - *Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN. Precedentes: RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005.*

(...)

(AgRg no RMS 27.335/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor.*

2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexistente dano na concessão da multicitada parcela, por nada ter sido reparado.

3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.

4. *Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de diferenças da URV, devidas a servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art. 43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pelos recorrentes são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(RMS 19.196/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 212, grifei)

Dada a relevância do tema, transcrevo parte do voto do e. Ministro José Delgado no RMS 19.196/MS (grifei):

Tenho que há de ser desprovido o recurso, como sugerido pelo Ministério Público no corpo do Parecer já referido, cujas excelentes fundamentações adoto como razão de decidir, pelo que as registro (fls. 214/217):

“7. A controvérsia está centrada em compreender-se a natureza jurídica das verbas percebidas pelos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso, para aferir se sobre elas incide o imposto de renda.

8. Infere-se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. *Ora, vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.*

10. *Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.*

11. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

12. Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.

13. *Só existe uma hipótese de não incidência: caso em que os rendimentos oriundos de decisão judicial estivessem isentos de recolhimento de imposto de renda na fonte, na época em que deveriam ter sido efetivamente pagos, o que é impossível de ser checado nos presentes autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, não se pode discordar do afirmado pelo acórdão recorrido, no voto condutor elaborado pelo eminente relator (fls. 154/157):

“De fato, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores da URV se deve ao fato de esta diferença salarial constituir fato gerador do imposto de renda, mormente porque se trata de aquisição de disponibilidade econômica de renda.

Destarte, é forçoso reconhecer que, por estarem os vencimentos dos funcionários públicos sujeitos ao imposto de renda sejam eles pagos pelo valor nominal na data devida ou por força de demanda judicial, deve, de igual forma, incidir o imposto sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de diferenças da URV, tendo em vista a sua natureza salarial.

(...)

Assim sendo, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no acórdão hostilizado e no douto Parecer Ministerial, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017583-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.069 / MA

Números Origem: 330472010 5562008 5567120088100000

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADO : RENATA DE CAROLL C. D'ANGELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADO : RENATA DE CAROLL C. D'ANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.